



**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI**

**A/C DA PRESIDÊNCIA DA FME**

**DECISÃO**

**INTERESSADO:** CONSISO SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**PROCESSO Nº:** 9900043033/2023  
**PREGÃO PRESENCIAL:** 001/2023

**ASSUNTO:** RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO FRENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº  
001/2023

**I – INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa CONSISO SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, no âmbito do Edital de Tomada de Preços nº 001/2021.

**II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O Recurso Administrativo, em sentido amplo, é a expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como base legal o direito ao contraditório e à ampla defesa lastreado no Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, senão vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são**



**assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”**

Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 11 ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Com isso, apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.”

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais, vejamos:



“Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12<sup>a</sup> ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal: deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a



habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).”

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- 1) **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 2) **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 3) **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 4) **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 5) **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

### III – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela que foram todos preenchidos como a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

### IV – DA RESPOSTA AO RECURSO

A empresa Consiso Serviços de Engenharia, Consultoria e Participações Ltda, inscrito(a) no CNPJ n.º 86.770.260/0001-61, por intermédio de seu representante juntou as seguintes alegações:



- As exigência contida no item 12 C prevista no Edital da Pregão Presencial é abordado que:

“12 C - A licitante deverá comprovar ainda, por meio de atestados de capacidade técnica, que já executou serviços semelhantes ao objeto a ser contratado em caráter continuado em no mínimo 53 (cinquenta e três) unidades escolares de forma concomitante, que representa 50% (cinquenta) da quantidade de unidades escolares previstas na listagem pertinente a memória de cálculo, considerando um prazo de experiência no ramo objeto da licitação de 01 (um) ano de execução.”

- Argumenta ainda que “tal exigência não possui amparo normativo, não podendo permanecer no instrumento convocatório, sob o risco de se incorrer a afronta direta aos princípios norteadores da Lei de licitações e contratos conforme está demonstrado.

- Em síntese prescreve que o ITEM 12 C, estabelece como condição para habilitação técnica do certame, que o licitante deverá comprovar ainda, por meio de atestados de capacidade técnica, que já executou serviços semelhantes ao objeto a ser contratado em caráter continuado em no mínimo 53 (cinquenta e três) unidades escolares de forma concomitante, que representa 50% (cinquenta) da quantidade de unidades escolares previstas na listagem pertinente a memória de cálculo, considerando um prazo de experiência no ramo objeto da licitação de 01 (um) ano de execução.

- Ocorre que tais condições não devem extrapolar os limites legais, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de licitantes, frustrando a competitividade que DEVE ser alcançada nos certames.

- Por ultimo nos pedidos requer o recebimento e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando a exclusão da exigência indevida da parte do ITEM 12 C ( A licitante deverá comprovar ainda, por meio de atestados de capacidade técnica, que já executou serviços semelhantes ao objeto a ser contratado em



caráter continuado em no mínimo 53 (cinquenta e três) unidades escolares de forma concomitante, que representa 50% (cinquenta) da quantidade de unidades escolares previstas na listagem pertinente a memória de cálculo, considerando um prazo de experiência no ramo objeto da licitação de 01 (um) ano de execução).

Em síntese, a presente manifestação não deve prosperar pelos seguintes argumentos:

A justificativa para exigência de determinado quantitativo de unidades escolares, 53 (cinquenta e três) que perfaz 50% da quantidade de unidades escolares previstas na listagem escolares encontra amparo na jurisprudência predominante:

**SÚMULA TCU 263:** *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

O presente item ainda encontra amparo legal no termo de referência referente à exigência de possuir atestados de capacidade técnica operacional demonstrando execução pretérita no prazo mínimo de 01(um ano) consecutivo, eis que trazem maior segurança para que se tenha a contratação de empresa com capacidade e expertise necessária ao cumprimento integral do contrato podemos ainda destacar a jurisprudência do Acórdão TCU n.º 2434/2013:

"A exigência do edital, objeto do questionamento feito pela representante, é de apresentação de atestado de que o licitante tenha demonstrado já ter prestado serviços de vigilância armada, com quantitativo mínimo de oito postos, com duração de pelo menos um ano.

2. Concordo com a unidade técnica de que a exigência não foi indevida. Além dos argumentos mencionados pela Secex/PE, cabe destacar que o Tribunal proferiu recentemente o Acórdão



1214/2013-TCU-Plenário, que teve por origem o trabalho realizado por grupo de estudos formado pelo TCU para apresentar propostas com o objetivo de minimizar os problemas enfrentados pela Administração Pública na contratação da prestação de serviços de natureza contínua.

3. Um dos pontos discutidos naquele trabalho tratou justamente da qualificação técnico-operacional. Ficou assente naquela oportunidade que, em princípio, na contratação desse tipo de serviço, é factível fixar em edital, como exigências de qualificação técnico-operacional:

– “para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 postos, seja exigido um mínimo de 50%”;

– “a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos”.

Outrossim, reforçando a justificativa, a administração por meio de jurisprudência pacificada utilizou como critério a expertise em unidades escolares, onde é necessário destacar que a realização de serviços de manutenção nestes locais demanda conhecimento e experiência específica, pois deverá atender as normas técnicas vigentes para manutenção comuns assim como as normas complementares relacionadas às diretrizes técnicas para os serviços em unidades escolares que deverão obedecer alguns padrões regulamentares em manuais de orientação técnicas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação FNDE.

De certo que a execução do contrato deverá respeitar as necessidades específicas dos ambientes de aprendizagem, de repouso dos alunos e profissionais, ambientes de higiene, de alimentação escolar, dentre outros, que os diferem da manutenção de uma unidade predial comum que *dentre alguns desses pontos estabelecidos nestes manuais podemos destacar:*

“Os conteúdos e os temas abordados compreendem questões que fundamentam os programas, projetos e atividades referentes aos processos de ensino-aprendizagem e demais serviços educativos. Ao dedicar-se à contribuição para a melhoria de qualidade da construção e do uso do



espaço físico do ambiente escolar, e conseqüentemente para a qualidade da educação em geral, este material busca contemplar recomendações, parâmetros e critérios fundamentais para a garantia de padrões satisfatórios de funcionamento de edificações escolares.” - MANUAL DE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS VOLUME 02 ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES ESCOLARES: EDUCAÇÃO INFANTIL - Ano 2017.

As normas técnicas e os critérios específicos que basearam as exigências do Atestado de capacidade técnica estão previstas nas seguintes publicações que podem ser consultadas:

- MANUAL DE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS VOLUME 02 ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES ESCOLARES: EDUCAÇÃO INFANTIL - Ano 2017:

[fnde.gov.br/phocadownload/programas/pro\\_infancia/Manuais/volume\\_ii\\_-\\_elaboracao\\_de\\_projetos\\_ed\\_escolares\\_-\\_ed\\_infantil.pdf](http://fnde.gov.br/phocadownload/programas/pro_infancia/Manuais/volume_ii_-_elaboracao_de_projetos_ed_escolares_-_ed_infantil.pdf)

- MANUAL DE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS VOLUME 03 ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES ESCOLARES: ENSINO FUNDAMENTAL - Ano 2023: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/manuais-par/VolumeIIIProjetosEd.EscolaresEnsinoFundamental.pdf>

## V – DA DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, e pelos manuais apresentados pelo DEPARTAMENTO DE OBRAS DA FME, sugerimos reconhecer o recurso e NEGAR PROVIMENTO, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato.

Encaminhamos os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site e em Diário Oficial, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.





Em 22 de setembro de 2023

**COSME LUIZ LEITE DE OLIVEIRA**  
**Superintendente Jurídico**  
**Port. N° 823/2023**

**ALESSANDRO DE MENDONÇA ALVES**  
**Pregoeiro FME**  
**Portaria 702/2023**

